



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722258/2011-50
ACÓRDÃO	2101-003.393 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO RADUAN FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. ISENÇÃO. LUCROS DISTRIBUÍDOS. EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO. LUCRO EXCEDENTE AO PRESUMIDO. APURAÇÃO. REGIME DE CAIXA.

É isento do imposto de renda da pessoa física o lucro distribuído até o limite do lucro presumido, líquido de impostos e contribuições, ou se for superior ao lucro presumido, se houver comprovação por escrituração mantida em conformidade com a legislação comercial.

FALTA DE COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS. LIVRO DIÁRIO. FORMALIDADES. CONTABILIDADE.

Para fazer prova a favor do contribuinte, o livro Diário deve apresentar na primeira e última página, respectivamente, os termos de abertura e de encerramento, bem como deve ser registrado e autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro. É necessário comprovar a efetiva existência dos lucros na sociedade e a distribuição aos sócios, sob pena de desconsideração desses valores. A falta de escrituração comercial com as formalidades legais ensejam a sua desconsideração pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Marco Antônio Raduan Filho contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Paraná (DRJ/CTA), que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo integralmente o auto de infração lavrado para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007.

Conforme auto de infração, foram constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 187.413,62;
2. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 240.929,31.

Assim, a Fiscalização passou a exigir crédito tributário no valor de R\$ 249.573,68, sendo R\$ 112.240,59 de principal e R\$ 84.180,44 de multa de ofício de 75%, além de R\$ 53.152,65 de juros de mora calculados até 30/11/2011.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 23/12/2011 e apresentou impugnação, reconhecendo a omissão de rendimentos no valor de R\$ 202.036,02, apurando R\$ 55.559,91 de imposto, sendo, inclusive, objeto de parcelamento.

Quanto à parcela restante, de R\$ 226.306,91, alegou tratar-se de lucros distribuídos pela empresa iLang Educação, Comércio e Serviços de Software Ltda. (atual Valley Educação, Comércio e Serviços de Software Ltda.), da qual é sócio, valores estes isentos de tributação nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

O contribuinte também arguiu a decadência dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos até 22/12/2006, considerando que o auto de infração foi lavrado em

23/12/2011. Sustentou que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de cada depósito bancário.

A DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento, por entender que: (i) não houve decadência, pois o fato gerador do IRPF ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário; e (ii) o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar que os valores recebidos constituem lucros isentos.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. CONTAGEM. DATA INICIAL.

O fato gerador dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual ocorre no dia trinta e um de dezembro do ano-calendário em que foram auferidos, começando o prazo decadencial de cinco anos a fluir a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Constitui omissão de rendimentos tributáveis, prevista em lei, os valores depositados em conta bancária do contribuinte, quando ele não comprova as suas origens, de forma a permitir que se determine que tais recursos têm natureza jurídica tributária diversa.

RENDIMENTOS AUFERIDOS. DIREITO À ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Diante da falta de comprovação de que os rendimentos efetivamente auferidos de pessoa jurídica decorreram de distribuição de lucros isentos, deve ser efetuado o lançamento de ofício para a exigência do crédito tributário devido.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação quanto à decadência e à natureza dos valores como lucros distribuídos isentos. Apresentou ainda documentação para comprovar suas alegações, incluindo: declaração de ajuste anual, atas de reunião de sócios, livro Razão, DIPJ da pessoa jurídica e extratos bancários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar – Decadência

O recorrente alega a decadência dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos até 22/12/2006, argumentando que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de cada depósito bancário, conforme o art. 150, §4º, do CTN, c/c art. 42, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

Não assiste razão ao recorrente. O imposto de renda da pessoa física, sujeito ao ajuste anual, tem seu fato gerador ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988, abrangendo todos os rendimentos auferidos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Nesse sentido, destaca-se as Súmulas CARF nºs 38 e 223:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Súmula CARF nº 223

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

Considerando que o fato gerador ocorreu em 31/12/2006, o prazo decadencial de cinco anos iniciou-se em 01/01/2007 e se encerraria em 31/12/2011. Como o auto de infração foi lavrado e cientificado ao contribuinte em 23/12/2011, o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal, não havendo que se falar em decadência.

Dessa forma, rejeito a preliminar de decadência.

3. Mérito

A controvérsia cinge-se à natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte no valor de R\$ 226.306,91, se tributáveis ou isentos, por supostamente se tratarem de lucros distribuídos pela empresa iLang Educação, Comércio e Serviços de Software Ltda.

De acordo com o art. 10 da Lei nº 9.249/1995 e o art. 39, XXIX, do RIR/99, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Contudo, para fazer jus a essa isenção, o contribuinte deve comprovar que os valores recebidos efetivamente correspondem a distribuição de lucros da pessoa jurídica, mediante documentação hábil e idônea.

No caso de empresas optantes pelo lucro presumido, como era a iLang no período fiscalizado, a distribuição de lucros excedentes à base de cálculo presumida somente poderá ocorrer sem incidência do imposto se a empresa demonstrar pela de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto, embasada em documentação hábil e idônea, com obediência aos princípios contábeis.

O recorrente apresentou planilha listando os valores recebidos durante todo o ano de 2006 e, em seguida, justificou a origem dos valores da seguinte forma:

27. Note-se, a respeito que, conforme exigido pela legislação tributária, o Recorrente informou adequadamente o valor dos lucros distribuídos pela iLang durante o ano de 2006, no montante total de R\$354.000,00, conforme se depreende da análise de sua DIRPF-2007, na Linha 'Rendimentos isentos e não-tributáveis', 'Lucros e dividendos recebidos' [cf. Anexo 04 da Impugnação].

28. Da mesma forma, a distribuição de lucros ao Recorrente, no exato valor de R\$354.000,00, foi devidamente deliberada e aprovada em reuniões de sócios da iLang, realizadas em 03.03.2006, 24.10.2006, 06.11.2006 e 04.12.2006 [cf. Anexo 05 da Impugnação], cf. detalhado na planilha abaixo: (...)

29. Referida distribuição de lucros foi, ainda, adequadamente registrada pela iLang em seu Livro Razão de 2006, no qual consta o valor distribuído de R\$210.000,00, entre janeiro e setembro de 2006, e de R\$144.000,00, segregado por lançamentos efetuados durante os meses de outubro a dezembro de 2006 [cf. Anexo 06 da Impugnação].

30. Por sua vez, a DIPJ-2007, transmitida pela iLang, também indica na 'Ficha 51A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular', a distribuição de lucros ao Recorrente no exato valor de R\$354.000,00 [cf. Anexo 07 da Impugnação]. Não bastasse a apresentação de todos esses documentos, que por si só evidenciam o pagamento de lucros, o Recorrente obteve também o extrato bancário da conta detida pela iLang perante o Banco Itaú S.A., Agência [...], Conta Corrente n.º [...], que indica detalhadamente cada um dos lançamentos referentes ao pagamento de dividendos [Anexo 08 da Impugnação].

31. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o Recorrente não teria apresentado documentação suficiente para comprovação da existência de lucros passíveis de distribuição pela pessoa jurídica.

32. Com efeito, a despeito de não ter localizado o Livro Diário da iLang, relativo ao ano de 2006, o Recorrente apresentou documentos mais do que suficientes para demonstrar que os valores recebidos de referida sociedade se referem a lucros

distribuídos na condição de sócio, os quais foram devidamente registrados pelo Recorrente e pela própria iLang.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que a recorrente não apresentou o Livro Razão completo (fls. 249 a 254), apenas algumas páginas do referido documento.

Além disso, nos excertos do Livro Razão apresentado, constata-se que há indicação da existência de lucros acumulados de R\$ 361.126,82 (fl. 251), em 28/03/2006. Paralelamente, na ata de reunião de sócios de 24/10/2006, relata-se a existência de balanço levantado em 30/09/2006, com os mesmos lucros acumulados de R\$ 361.126,82 e lucros do exercício de R\$ 269.152,72, totalizando R\$ 630.279,54.

Com efeito, na folha seguinte do Livro Razão (fl. 252), a conta lucros acumulados está zerada e o saldo anterior transferido para a conta de resultado do exercício foi somente de R\$ 479.117,95. Não é possível identificar o destino de R\$ 151.161,59.

Ainda analisando o Livro Razão (fls. 252), a conta lucros acumulados não apresenta saldo e nenhum lançamento efetuado no período, no período de 01/10/2006 a 31/12/2006. E, no resultado do exercício, apurou-se ainda **prejuízo** de R\$ 83.478,63.

Registra-se que a DIPJ não indica a existência de lucros acumulados passíveis de distribuição no período objeto da fiscalização. As alegações da recorrente se tornam ainda mais inconsistentes quando se verifica que a empresa não auferiu nenhuma receita nos três primeiros trimestres de 2006. Ora, como bem apontado pelo acórdão recorrido: “De onde viria tal lucro?”

Além disso, os lançamentos contábeis no Livro Razão referentes à distribuição de lucros não guardam correspondência com os depósitos bancários efetuados na conta do recorrente. Por exemplo, consta no Razão um único lançamento de R\$ 210.000,00 em 28/03/2006 (fl. 251), enquanto os depósitos foram realizados em valores. Como bem apontado no acórdão recorrido:

Outro fato que demonstra a inconsistência da alegação de que os depósitos seriam distribuição de lucros é que os supostos lançamentos do livro razão não guardam no período de 01 a 30/09/2006 qualquer semelhança em data e valor com os depósitos. Nesse período, consta no razão, que teria sido pago ao impugnante R\$ 210.000,00, de uma única vez, a título de distribuição de lucros, no dia 28/03/2006 (fl. 251). No demonstrativo à fl. 193, não há nenhum depósito nesse valor e se observarmos o extrato da conta bancária da pessoa jurídica, à fl. 274, identificaremos uma retirada, mediante recibo, no mesmo dia, dos exatos R\$ 210.000,00. Ou seja, todas as transferências de recursos efetuadas pela pessoa jurídica e depositadas na conta do impugnante no período de 01 a 30/09/2006, conforme planilha de fl. 193, no montante de R\$ 160.413,62, nada tem a ver com a única distribuição de R\$ 210.000,00 constante do razão nesse período. Da mesma forma, resta descaracterizada qualquer pretensão de que a transferência bancária reportada pelo documento de fl. 310 possa se referir a uma suposta distribuição de lucro, pois, como já dito, no período que engloba a sua data de emissão, só teria havido a referida distribuição de R\$ 210.000,00. Além disso, trata-se de mero documento de natureza particular, que pode ter sido redigido a

qualquer tempo, tendo em vista que é subscrito pelo próprio impugnante, na condição de representante da pessoa jurídica, e veio desprovido do mínimo suporte probatório do que é declarado, no caso, os extratos bancários da conta da empresa, da qual teriam se originado os recursos.

A análise dos documentos revela, portanto, graves inconsistências que impedem o reconhecimento dos valores depositados como lucros distribuídos isentos. A ausência do livro Diário, exigido pela legislação comercial, e as discrepâncias entre os registros contábeis e os depósitos bancários efetivamente realizados comprometem a credibilidade da tese defendida pelo recorrente.

Vale ressaltar que o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários recai sobre o contribuinte, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Não tendo sido apresentada documentação hábil e idônea que comprove tratar-se de rendimentos isentos, mantém-se a tributação.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto